

[artigo original]

## A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E A PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS

Samuel Felipe Weirich<sup>1</sup>  
Marcela Abbado Neres<sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo tem por objetivo contextualizar a história da previdência social, trazendo os impactos e alterações legislativas que contribuíram para o atual cenário dos direitos sociais dos trabalhadores, em especial os trabalhadores rurais. Precisamos compreender o contexto histórico que culminou no conjunto de leis e decretos que formam o atual sistema previdenciário. Quanto ao trabalhador rural, podemos classificá-lo em quatro categorias: o empregado rural, contribuinte individual rural, trabalhador rural avulso e o segurado especial rural. O segurado especial rurícola recebeu uma proteção especial do ordenamento jurídico, sendo considerado filiado obrigatório do RGPS devido ao caráter de subsistência da agricultura familiar e da atividade rural, devendo recolher uma alíquota sobre a comercialização da sua produção. Com o advento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, objetiva-se um amparo dos trabalhadores rurais em sua velhice, permitindo que seus descendentes possam continuar no labor rural, ensejando a sucessão rural. Nesse sentido, espera-se que os trabalhadores rurais que laboram individualmente ou no regime de economia familiar estejam inseridos no contexto do desenvolvimento sustentável, uma vez que a atividade rural deve acontecer no contexto socioeconômico e ambiental, garantindo o futuro das próximas gerações.

**Palavras-Chaves:** Agricultura Familiar; Desenvolvimento Sustentável; Direito da Seguridade Social; Segurado Especial; Trabalhador Rural.

## SOCIAL SECURITY IN BRAZIL AND THE PROTECTION OF RURAL WORKERS

### Abstract

This article aims to contextualize the history of social security, highlighting the impacts and legislative changes that contributed to the current scenario of workers' social

<sup>1</sup> Advogado Especialista em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP-RS). Mestrando em Desenvolvimento Rural Sustentável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). E-mail: advocaciaweirich@hotmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3226553865681114> ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8499-8424>

<sup>2</sup> Professora Permanente no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Doutora em Zootecnia pela Universidade Estadual Paulista – Júlio de Mesquita Filho (UNESP). E-mail: mabaneres@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2785815513352441> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3221-4030>

rights, especially rural workers. We need to understand the historical context that culminated in the set of laws and decrees that form the current social security system. Regarding rural workers, we can classify them into four categories: rural employees, individual rural contributors, casual rural workers, and special rural insured individuals. The special rural insured individual received special protection from the legal system, being considered a mandatory member of the General Social Security System (RGPS) due to the subsistence nature of family farming and rural activity, and must pay a rate on the surplus of their production. With the advent of retirement by age for rural workers, the objective is to support rural workers in their old age, allowing their descendants to continue in rural work, thus enabling rural succession. In this sense, it is expected that rural workers who work under the family farming system will be integrated into the context of sustainable rural development, since rural activity must take place within a socio-economic and environmental context, guaranteeing the future of the next generations.

**Keywords:** Family Farming; Sustainable Development; Social Security Law; Special Insured Person; Rural Worker.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo fazer uma análise acerca da proteção social do trabalhador rural que exerce suas atividades no regime de economia familiar, por meio de uma análise da legislação previdenciária vigente e da Constituição Federal de 1988, voltado para o desenvolvimento rural sustentável.

Ao falarmos dos direitos sociais dos trabalhadores rurais, estamos falando de direitos fundamentais que foram concretizados pela Constituição Federal de 1988, e que estão presentes no atual ramo do direito previdenciário brasileiro. Embora existissem inúmeras leis previdenciárias e trabalhistas que beneficiavam determinadas classes de operários, os trabalhadores rurais só garantiram os seus direitos à previdência social após quatro décadas da promulgação do Decreto Eloy Chaves (1923), primeira normativa a regular o sistema de previdência no ordenamento jurídico brasileiro.

Podemos definir a Previdência Social como um seguro social compulsório, eminentemente contributivo – este é o seu principal traço distintivo – mantido com recursos dos trabalhadores e de toda a sociedade – que busca propiciar meios indispensáveis à subsistência dos segurados e seus dependentes quando não podem obtê-los ou não é socialmente desejável que eles sejam auferidos através do trabalho por motivo de maternidade, velhice, invalidez, morte etc. (Rocha, 2022).

O Sistema da Seguridade Social possui uma grande relevância no sistema socioeconômico, pois, além de fomentar a renda de milhões de famílias, a aposentadoria dos trabalhadores acaba contribuindo diretamente na liberação de mais postos no mercado de trabalho, favorecendo uma maior absorção da mão de obra (Oliveira; Beltrão, 1995, p. 11).

Nesse sentido, buscamos compreender como decorreu a proteção social dos trabalhadores rurais, e quais os impactos para o desenvolvimento socioeconômico. Embora tenhamos todo um contexto histórico que traz a importância da agricultura familiar para o desenvolvimento econômico regional, também existe uma série de fatores

que culminou na proteção dos trabalhadores, ensejando na formação dos direitos sociais ao trabalho e à previdência social.

O surgimento dos direitos sociais dos trabalhadores decorreu de uma série de eventos em que a mão de obra braçal era de suma importância. Primeiramente, temos a era da colonização, em que as grandes madeireiras e colonizadoras buscavam mão de obra e contratavam obreiros de diversas regiões do país. Em seguida, temos os períodos de construção das estradas de ferro e portos marítimos, que ensejaram os primeiros movimentos sociais e classistas reivindicando direitos em favor dos trabalhadores (Meirelles, 2009).

Posteriormente, com o advento da revolução industrial inglesa, houve o fomento da maquinofatura, ensejando a troca do trabalho braçal pela produção em escala, entretanto, a mão-de-obra humana continuou sendo necessária para a operação das máquinas. Diante dos inúmeros acidentes de trabalho, viu-se a necessidade de buscar a proteção dos trabalhadores incapazes e de seus familiares, garantindo-lhes uma forma de subsistência. Tais conquistas ensejaram a formação do direito previdenciário (Meirelles, 2009).

No contexto nacional, os trabalhadores rurais contribuem com o crescimento socioeconômico dos municípios e regiões, na medida em que são responsáveis pela produção de todos os alimentos que são consumidos nacionalmente e também dos alimentos que são exportados para o exterior, tornando o Brasil um dos maiores produtores de alimentos no mundo. Segundo o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (2025), a atividade agrícola constituiu 23,2% do PIB Nacional em 2024 e 29,4% em 2025.

Diante das conquistas das classes de trabalhadores, viu-se a necessidade de unificar as garantias e direitos conquistados, o que resultou na promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei nº. 5.452 de 1943, posteriormente, houve a necessidade de instituir um sistema de previdência, determinando a filiação obrigatória dos trabalhadores urbanos e rurais no regime previdenciário, ensejando a formação do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

O RGPS possui duas classes de segurados: os segurados obrigatórios e não obrigatórios. Conforme o artigo 12 da Lei nº. 8.212/91, os segurados obrigatórios incluem os empregados urbanos, rurais, domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e os segurados especiais. Os “Segurados Especiais” do RGPS são todos os trabalhadores rurais que laboram individualmente ou no regime de economia familiar; produtores rurais, pescadores artesanais e equiparados; extrativistas vegetais, seringueiros e equiparados; indígenas e quilombolas; e os boias-frias.

Os trabalhadores rurais são segurados obrigatórios do RGPS, uma vez que subdividem-se nas categorias de segurado especial, empregado rural, trabalhador avulso rural e contribuinte individual rural. Desses, apenas os segurados especiais podem ser isentos de contribuição previdenciária, pois a grande maioria dos casos não se enquadra nos critérios de cotização dos segurados rurais empregados, ou seja, não possuem capacidade contributiva. É importante esclarecer que o segurado especial não está, em princípio, isento de contribuição, embora assim possa estar (Agostinho, 2020, p. 69).

O presente artigo visa contextualizar a história da previdência social e a proteção social dos trabalhadores rurais, em especial, os segurados especiais, que laboram individualmente ou no regime de economia familiar. Também busca-se correlacionar as

atividades de cunho agrícola com o desenvolvimento rural sustentável, destacando-se a importância da agricultura familiar no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2 METODOLOGIA

A presente pesquisa possui uma abordagem qualitativa, desenvolvida através do método bibliográfico, visando uma reflexão histórica da previdência social e dos fatores que ensejaram a proteção social dos trabalhadores rurais, em especial, dos segurados especiais do RGPS.

## 3 DESENVOLVIMENTO

### 3.1 Contexto Histórico da Previdência'

No Brasil existiram vários sistemas que contribuíram para a formação do atual sistema previdenciário, em alguns regimes, com noções mais primitivas, que resultaram no complexo sistema contemporâneo em vigência. A Lei nº 8.213 de 1991, conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, trouxe o conceito da Previdência Social, em seu artigo 1º, vejamos:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

A atual constituição federal, promulgada em 1988, inovou no campo dos direitos fundamentais, abraçando a seguridade social, destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. No Brasil, o atual sistema de proteção social edificou-se sobre a influência do modelo *bismarckiano*. Com o passar do tempo, a seguridade social foi inspirada pelo modelo inglês da década de 1940. (Rocha, 2022).

Para que se tenha um sistema de previdência social, ou seguro social compulsório, diversas normas surgiram como enfrentamento dos riscos, que embora sejam imprevisíveis, isoladamente considerados, são constantes na vida social, atingindo alguns indivíduos em determinadas situações. (Rocha, 2022). No Brasil, houve uma série de normas trabalhistas e assistenciais, que resultaram no atual sistema de previdência social contemporâneo.

Em 1543, Brás Cubas fundou a 'Santa Casa de Misericórdia de Santos', visando realizar a assistência aos empregados que trabalhavam nas unidades do Rio de Janeiro e Salvador, instituindo um plano de pensão, com direito a hospitais, asilos, orfanatos e casa de amparo aos associados e inválidos. Posteriormente, em 1793, o Príncipe Regente D. João VI aprovou o plano oficial da marinha, que descontava um dia de trabalho para assegurar pensão às viúvas dos oficiais falecidos, vigorando por cem anos. Em 1821, Dom Pedro de Alcântara instituiu a aposentadoria dos mestres e professores após 30 anos de serviço, assegurando um bônus de 25% nos proventos dos professores

que continuassem efetivos.

Com o advento da Constituição da Pátria de 1824, não houve incremento da seguridade social no texto legal, sendo a única disposição no artigo 179, que tratava dos socorros públicos para a assistência e subsistência da população pobre. Alguns historiadores enfatizam que a referida previsão constitucional não tinha aplicação prática, servindo de “conforto” para o Estado tentar remediar a miséria social criada pela consequência do dogma liberdade e igualdade. (Horvath Júnior, *apud* Meirelles, 2009).

Em 1835, surgiu o Decreto que aprovou a criação dos Estatutos Montepio da Economia dos Servidores do Estado (MONGERAL), como primeira entidade privada para os servidores do Estado. A Lei nº 3.397/1888 foi instituída para tratar de todas as despesas da Monarquia e previa a criação de uma caixa de socorros para os trabalhadores das estradas de ferro do estado. Em 1889, com a Proclamação da República, viu-se um forte movimento protecionista para várias categorias e segmentos da sociedade, surgindo a categoria dos Correios (Montepio), com o decreto nº 9.212-1 de 1889. Após a edição do Decreto nº 221 de 1890, estabeleceu-se a aposentadoria dos empregados das estradas de ferro centrais do país.

A Constituição da República de 1891 assegurou os primeiros socorros públicos nos casos de invalidez de quem estivesse a serviço do país. No mesmo sentido, editou-se a Lei nº 3.724 de 1919, consagrando a proteção dos acidentes de trabalho, pela qual tornou-se obrigatório o pagamento de compensação indenizatória pelos patrões, em face dos acidentes de trabalho sofridos pelos seus contratados. A referida lei inseriu a responsabilidade dos patrões como objetiva, pela qual existe o dever de realizar a compensação indenizatória, sem necessidade da comprovação do dolo ou culpa.

A ano de 1923 trouxe uma conquista histórica para o direito previdenciário contemporâneo, a promulgação do Decreto Legislativo nº 4.682, chamado de “Lei Eloy Chaves”, que implementou o primeiro sistema de Previdência Social do Brasil e determinou a criação dos caixas de aposentadorias e pensões para todos os empregados ferroviários, visto a sua importância para os setores econômico e imobiliário, visando amenizar as reivindicações.

O Decreto-Lei Eloy Chaves instituiu a aposentadoria por invalidez ordinária, que viria a ser a aposentadoria por tempo de serviço, garantindo pensão por morte e assistência médica aos empregados. O Decreto-Lei recebeu essa nomenclatura em homenagem ao Deputado Eloy Chaves, contudo, o projeto foi adaptado no modelo argentino de proteção social dos trabalhadores, idealizado pelo Engenheiro William John Sheldon.

Nos anos seguintes, o Decreto Legislativo nº 5.109/1926 ampliou os benefícios desta lei aos empregados portuários e marítimos. Após a década de 1930, o sistema previdenciário deixou de priorizar as empresas e indústrias, focando na proteção de classes de profissionais. Em 1934, o Decreto nº. 24.615 de 1934 trouxe o implemento da aposentadoria e pensão para os bancários e seus dependentes.

A Constituição da República de 1934 abordou expressamente a previdência social, pois, conforme o art. 121, §1º, alínea “h”, determinou o custeio tripartite entre as classes de trabalhadores, empregados, e o Estado, inovando ao vincular o Estado com obrigações relativas à previdência. Ainda, determinou a competência da União para fixar regras gerais de assistência social, enquanto a saúde e assistência pública consistiam nos Estados-membros.

A Constituição de 1934 abordou as hipóteses de aposentadoria por invalidez, garantindo proventos integrais aos funcionários públicos que laborassem por mais de 30 (trinta) anos e integrais aos trabalhadores que sofressem acidente de trabalho. Além disso, determinou a aposentadoria compulsória para os servidores públicos que completassem 68 anos de idade, proibiu que servidores públicos aposentados aferissem proventos superior ao do exercício e dispôs sobre hipóteses da cumulação de benefícios, como os casos de pensão de montepio, inatividade e nos casos de acumulação de cargos e/ou funções.

A Lei nº 367 de 1936 criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Industriários (IAPI), onde os empregados eram segurados obrigatórios e os empregadores facultativos. No ano seguinte, houve a promulgação de uma nova carta magna, regredindo em alguns aspectos, considerando que a previdência social abrangesse somente os seguros de aposentadoria por idade, invalidez e acidentário. Ainda, obrigou as associações de trabalhadores a prestar assistência aos seus associados, inclusive nos casos de acidentes de trabalho. O Estado ficou isento de custear o sistema previdenciário.

Em 1946, a Constituição Federal sistematizou a matéria previdenciária, tratando dos direitos trabalhistas no artigo 157. Pela primeira vez houve menção do termo “previdência social” mediante contribuição e custeio tríplice entre União, Empregados e Empregadores, vigorando em todas as Constituições Federais posteriores.

A Lei nº. 3.807 de 1960, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), unificou a legislação previdenciária e institutos de direito previdenciário e seguridade social. Com a LOPS houve revogação das diferenças legislativas, ocasionando o tratamento igualitário entre as classes de trabalhadores, inclusive no custeio, fixando alíquotas em torno de 6% e 8%. Nesse sentido, o Brasil recebeu o título do Estado com maior proteção previdenciária, possuindo em torno de 17 benefícios previdenciários e assistenciais. A LOPS sofreu algumas modificações, como o Decreto-Lei nº 66 de 1966, instituindo a obrigatoriedade contributiva sobre o trabalho autônomo.

A Constituição Federal de 1967 não modificou as disposições relativas à previdência. No mesmo ano, houve a edição da Lei nº. 5.316, estabelecendo o seguro contra acidentes de trabalho – SAT, assim quem sofresse acidente teria direito a indenização paga pelo empregador, permitindo que os empregadores contratassem seguros privados para tal obrigação. No ano seguinte, o Decreto-Lei nº 367 instituiu a contagem de tempo de serviço para os servidores públicos da União e Autarquias Federais. A Lei Complementar nº 11 de 1971 trouxe a criação do PRORURAL, regulando a proteção de todos os trabalhadores rurais, que mais tarde viria a ser modificado pela Lei Complementar nº 16 de 1973.

A década de 1970 trouxe importantes conquistas para os idosos, como as Leis nº. 6.179 e 6.243, incluindo na previdência social os idosos maiores de 70 anos e inválidos, possuindo direito a um salário-mínimo, bem como a concessão de um abono para os idosos com mais de 60 anos que retornassem ao labor. Em 1972, houve a inclusão dos empregados domésticos como filiados obrigatórios da previdência social.

A Lei nº. 6.439 de 1977 instituiu o Sistema Nacional da Previdência e Assistência Social – SINPAS, visando reorganizar o sistema previdenciário, integrando as atividades de assistência médica e social, gestão administrativa, financeira e patrimonial, e de todas as entidades vinculadas a estes órgãos. A Lei nº. 2.283 de 1986, criou o benefício

assistencial de desemprego involuntário (seguro-desemprego).

Em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a atual Constituição Federal da República, possuindo um enfoque muito grande nos direitos sociais e garantias fundamentais dos indivíduos. Além disso, inseriu um capítulo específico sobre a Seguridade Social, abrangido pelos artigos 194 ao 204. Nesse sentido, o Brasil foi parte signatária das Convenções de Direitos Humanos e Declarações sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho chancelados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Organização das Nações Unidas (ONU).

A Constituição Federal de 1988 ficou conhecida como “Constituição do Bem-Estar Social”, pois trouxe garantias fundamentais aos indivíduos, mantendo o custeio tripartite do sistema previdenciário entre os entes do Poder Público, Empregados e Empregadores.

Em 1990, o presidente Collor extinguiu o SINPAS, unificou os Ministérios do Trabalho e da Previdência Social, vinculados aos serviços prestados pelo Dataprev e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal criada pelo Decreto nº. 99.350 de 1990. O INSS foi criado para realizar a cobrança e arrecadação das contribuições previdenciárias e pagar os beneficiários. As Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991 dispuseram, respectivamente, sobre o plano de custeio e os benefícios previdenciários, suprimindo uma exigência constitucional.

Em 1993, instituiu-se a Lei nº. 8.689 que extinguiu o INAMPS, e suas funções foram atribuídas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Com a Lei nº. 8.742, regulamentou-se a Assistência Social. A Medida Provisória nº 813 de 1995, convertida na Lei nº. 9.649 de 1998 extinguiu o antigo Ministério da Previdência Social, resultando no Ministério da Previdência e Assistência Social. A Lei nº. 9.032 de 1998 instituiu uma pequena reforma na previdência, extinguindo o salário-natalidade e a figura do dependente designado, modificando os cálculos dos benefícios. Nesse sentido, a Lei nº. 9.715 de 1998, criou o Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público – abono salarial (PIS/PASEP), contribuindo com a formação de renda e patrimônio do trabalhador. Em 2003, a Lei nº. 10.676 dispõe sobre as contribuições do programa PIS/PASEP pelas cooperativas em geral.

A Emenda Constitucional nº 20 de 1998 trouxe significativas mudanças na previdência social, extinção da aposentadoria por tempo de serviço e criação da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo 35 anos de contribuição para homens e 30 anos de contribuição para mulheres. Também, modificou os benefícios assistenciais como salário-família, auxílio-reclusão, que passaram a ser concedidos apenas aos dependentes de segurado de baixa renda. A Lei nº. 9.876 de 1999, criou o fator previdenciário prevendo na base de cálculo a expectativa de vida do segurado, buscando o equilíbrio financeiro do sistema. Também houve a edição da Lei nº. 9.983 de 2000, que alterou o Código Penal Brasileiro para instituir os crimes previdenciários nos casos de estelionato, concussão e sonegação fiscal.

As Leis Complementares nº 108 e 109 dispuseram sobre a previdência complementar. A Lei nº 10.403 de 2002 modificou a Lei de Benefícios para determinar a inversão do ônus da prova, nos casos de concessão de benefícios previdenciários. Já a Medida Provisória nº 103 de 2003 separou a Previdência da Assistência Social, resultando em dois ministérios. No mesmo ano, houve a conquista do salário-maternidade pago pelos empregadores às empregadas seguradas gestantes. A Emenda Constitucional de

nº 41 de 2003 modificou os direitos dos servidores públicos, substituindo a aposentadoria integral por proporcional, mas possibilitou que servidores efetivados antes da reforma possam gozar dos proventos com base na última remuneração. A Emenda Constitucional nº 47 também modificou normas da previdência social.

O Decreto nº. 6.765 de 2009 reajustou o teto dos benefícios do RGPS para R\$ 3.218,90, entretanto, o salário de benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo vigente. A Emenda Constitucional nº 103 de 2019 modificou drasticamente as regras previdenciárias, promovendo inúmeras alterações nos benefícios, como a alteração da idade mínima para o implemento da aposentadoria por idade, modificação das aposentadorias especiais, extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, implementando regras de pedágio baseadas no tempo de contribuição ante a reforma. A EC nº 103 não modificou a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais.

Ante as inúmeras alterações legislativas, podemos observar que questões políticas acabam influenciando a organização da seguridade social. Lembramos que houve inúmeras modificações em relação aos ministérios do Trabalho, Previdência e Assistência Social. O Brasil possui uma vasta legislação, porém só com o advento da Constituição Federal de 1988, o Brasil se tornou um dos países que mais atendem às recomendações da ONU, em relação aos direitos humanos e do trabalho.

### 3.2 Seguridade Social

A seguridade social é um sistema de proteção social implementado na Constituição Federal de 1988, que se baseia nas três áreas de atuação social de maior relevância: a saúde, a previdência social e a assistência social. “A expressão parece ter surgido nos Estados Unidos, com o *Social Security Act* (Lei da Seguridade Social), de 1935; repetida logo após na lei neozelandesa sobre a mesma matéria, de 1928, ela firmou-se e conquistou aceitação internacional. Em seguida vieram *sécurité sociale* na França, *sicurezza sociale* na Itália, *seguridad social* na Espanha e América espanhola, seguridade social no Brasil, porém não em Portugal, onde o que se diz é segurança social” (Leite, *apud* Castro; Lazzari, 2018).

A Constituição Federal de 1988 tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político (art. 1º, CF/88). Trata-se da garantia do bem-estar social, na medida em que o Estado promove os direitos fundamentais e individuais dos indivíduos, garantindo a todos condições de dignidade humana. Nesse sentido, a Constituição Federal inseriu um capítulo exclusivo destinado à Seguridade Social, cuja regulamentação ocorre dos artigos 194 ao 204. A Previdência Social é trazida nos artigos 201 ao 204 da Constituição.

De acordo com o artigo 194 da Constituição Federal de 1988, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Ainda, estabelece no seu artigo 3º como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, visando erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e a promoção do bem comum.

Quanto à forma de custeio da Seguridade Social, aplica-se o princípio da solidariedade, pelo qual todos que formam a sociedade precisam contribuir para a

cobertura dos riscos advindos da perda ou redução da capacidade de trabalho ou dos meios de subsistência. Trata-se de uma obrigação compulsória, o contribuinte não pode optar por não cumprir a obrigação legal. Quanto ao trabalhador rural – segurado especial, a contribuição é sub-rogada ao adquirente da produção, que em regra contribui 2,3% do excedente comercializado (Agostinho, 2020, p. 69).

### 3.3 Trabalho Rural

Trabalho Rural é a atividade econômica de cultura agrícola, pecuária, reflorestamento e corte de madeira. Nele se inclui o primeiro tratamento dos produtos agrários in natura sem transformação de sua natureza, tais como o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo dos produtos agropecuários e hortifrutigranjeiros e das matérias-primas de origem animal ou vegetal para posterior venda ou industrialização e o aproveitamento dos seus produtos oriundos das operações de preparo e modificação dos produtos in natura acima referidos (Vieira, 2013, p. 13).

De acordo com o artigo 2º da Convenção nº 141 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizado pelo Decreto Legislativo nº 5 de 1993: “É considerado trabalhador rural, além do empregado rural, todas as pessoas que prestam serviços ou tenham ocupação similar ou conexas, nas regiões rurais, nas tarefas campesinas, artesanais, agrícolas, pastoris e pecuárias, incluindo assim, os trabalhadores eventuais (boias-frias), os que exploram suas atividades por conta e risco (autônomos), como os parceiros, meeiros e arrendatários.

Portanto, podemos compreender que o conceito de Trabalhador Rural é mais amplo, uma vez que abrange o Segurado Especial, Contribuinte Individual Rural, Trabalhador Avulso Rural e Segurado Empregado.

Nesse sentido, a caracterização do Trabalhador Empregado Rural é divergente, uma vez que a jurisprudência e a doutrina não chegam a um consenso. Alguns entendem que a distinção de ser empregado rural ou não depende da atividade desempenhada pelo empregado e da atividade prestada pela empresa, ou do local onde o trabalhador desempenha suas funções. No entanto, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem entendido que a natureza da exploração econômica do empregador, em que o trabalho é utilizado como fator de produção, servirá para caracterizá-lo ou não como empregado rural. A Lei nº 5.889 de 1973 dispõe sobre as normas reguladoras do trabalho rural, determinando que as relações de trabalho rural sejam reguladas por esta lei, respeitadas as normas gerais da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. A lei ainda dispõe o conceito de empregado rural e empregador rural.

Para fins legais, nos termos do art. 2º, considera-se empregado rural a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob dependência mediante salário. Trata-se da definição semelhante ao conceito legal de empregado previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº. 5.452 de 1943. Portanto, o empregado rural que labora nessas condições tem direito ao **reconhecimento do vínculo de emprego, sujeitando-se às normas previstas na CLT**, contribuindo com a previdência mediante alíquota sob os rendimentos retidos em folha de pagamento e repassados ao INSS pelo empregador (Brasil, 1973). (grifos nossos)

A legislação permite que o empregado rural possa ser qualquer profissional, como

médico veterinário, piloto de avião, mecânico, escriturário da propriedade, que preste serviços para um empregador rural.

Já o conceito de 'Empregador Rural' é trazido no artigo 3º e 4º, sendo a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, com a utilização de prepostos e auxílio de empregados. Inclui-se a atividade econômica de exploração industrial em estabelecimento agrário não previsto na CLT. Também foram equiparados no conceito de empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem (Brasil, 1973).

### 3.4 Segurado Especial e o Regime de Economia Familiar

A Constituição Federal de 1988 determinou que o Congresso brasileiro dispusesse tratamento diferenciado aos trabalhadores que laboram por conta própria ou em regime de economia familiar, da qual retiram a fonte de sua subsistência. (§8º, art. 195, CF/88; Agostinho, 2020, p. 168). Falamos dos segurados especiais.

Isto posto, no judiciário brasileiro, o conceito de segurado especial é divergente. Até o momento, editaram-se 68 súmulas pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, 12 súmulas tratam da matéria rural. Para esclarecer o conceito de segurado especial, é preciso buscar as definições em outras áreas, como a das ciências agrárias, pois a lei e a constituição referem-se somente ao rurícola. Deve-se analisar o segurado especial à luz dos valores e princípios trazidos na Constituição Federal da República que norteiam o nosso ordenamento jurídico, valorizando o valor social do trabalho, a segurança jurídica e o princípio da dignidade da pessoa humana. (Berwanger, 2022, p. 27).

Segurado especial é toda a pessoa física residente na área rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou no regime de economia familiar, ainda que com o eventual auxílio de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de produtor rural (proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário, ou arrendatário rural) que explore área de até 4 (quatro) módulos fiscais, ou de seringueira ou extrativista vegetal, pescador artesanal ou a este assemelhado. (Agostinho, 2020, p. 168).

O segurado especial é a única espécie de segurado que é exclusivamente rural (uma vez que o empregado, o esporádico e o avulso podem ser tanto urbanos quanto rurais). O conceito trazido pela Constituição Federal de 1988: "O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (§8º do art. 195; Porto, 2024, p. 230).

A Lei 8.213 de 1991, que trata dos Benefícios da Previdência Social, também trouxe o conceito de segurado especial, *in verbis*:

a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a)

produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei 9.985, de 8 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Inciso VII, do artigo 11).

A definição de Regime de Economia Familiar também foi trazida na Lei de Benefícios da Previdência Social, vejamos:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

Inciso VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatários rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

Portanto, podemos compreender que o trabalho em regime de economia familiar é toda a atividade desenvolvida pelo mesmo núcleo familiar, de pequeno porte, onde os membros desta família colaboram e laboram, sem vínculo empregatício, visando garantir a sua subsistência. O regime de economia familiar é considerado um requisito comum a todas as espécies de segurado especial (Porto, 2024, p. 234).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que os trabalhadores rurais que exercem suas atividades em regime de economia familiar contribuirão com a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção, *in verbis*:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Art. 195, inc. III, § 8º)

Os trabalhadores rurais pertencentes à mesma família que laborem em condições de mútua dependência e colaboração visando a sua subsistência são enquadrados no regime de economia familiar. Nesses casos, não podem ser considerados como empregados rurais, até porque não estão presentes os elementos caracterizadores das relações de emprego, como subordinação e remuneração.

No regime de economia familiar, estão inseridos os produtores rurais, o parceiro, o meeiro e o arrendatário agrícola, os pescadores artesanais e assemelhados, que exercem as suas atividades com o indispensável auxílio dos familiares, havendo dependência e colaboração mútua. Recebem proteção legal e são considerados por lei segurados especiais e obrigatórios do RGPS.

Não pairam dúvidas de que os segurados especiais fazem parte da previdência social, permitindo que os trabalhadores rurais possam gozar dos mesmos direitos que os trabalhadores urbanos, visto que o artigo 7º da constituição federal incluiu a previdência como um direito social, equiparando as duas categorias (Berwanger, 2022, p. 154).

### 3.5 Proteção Social do Trabalhador Rurícola

O direito à proteção social do trabalhador tem sua gênese umbilicalmente relacionada ao desenvolvimento da sua estrutura e da discussão histórica sobre quais deveriam ser as suas funções. O Estado possui, entre as suas funções, a proteção social dos indivíduos em relação a eventos que lhe possam causar dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de subsistência por conta própria, pela atividade laborativa. Tal proteção, que tem formação embrionária do Estado Moderno, encontra-se consolidada nas políticas de Seguridade Social, dentre as quais se destaca, para os fins, a Previdência Social. (Castro, Lazzari 2018, p. 41).

O conceito trazido pela doutrina, “*proteção social, portanto, é o conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender certas necessidades individuais, mais especificamente, às necessidades individuais que repercutem sobre os demais indivíduos e, em última análise, sobre a sociedade*”. (Leite, *apud* Castro; Lazzari, 2018, p. 42).

Os trabalhadores rurais passaram a ter maior proteção com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, todos os trabalhadores passaram a ter maior proteção, como a tipificação do crime de retenção dolosa salarial, redução da jornada de trabalho para 44 horas, adicional de hora extra, terço constitucional das férias, salário-maternidade de 120 dias, licença paternidade, décimo terceiro, dentre outros. Para os trabalhadores rurais, a constituição trouxe um marco histórico, a equiparação dos direitos sociais com os trabalhadores urbanos. (Berwanger, 2022, p. 48).

É de se notar que, alçada à importância constitucional, o tratamento jurídico do trabalhador rural, pela valia intrínseca humana, passou a compor a ordem dos bens jurídicos tutelados pela mais importante fonte do direito, dotando-o de máxima eficácia. (Muradas, *apud* Berwanger, 2022, p. 48).

### 3.6 Agricultura Familiar

Como apontam Schneider e Cassol (2013), o terno da agricultura familiar já

existia em movimentos sociais, nas estatísticas e nos trabalhos acadêmicos, tendo grande relevância, uma vez que a maioria dos estabelecimentos rurais é composta por agricultores familiares. O termo agricultura familiar foi reconhecido legalmente, uma vez que a Lei Federal nº 11.326 de 2006 introduziu a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Rurais Familiares, regulando as questões que envolvem as atividades no meio rural.

De acordo com a Lei nº 11.326 de 2006, são considerados agricultor familiar e empreendedor familiar rural aqueles que, além de praticar exclusivamente as atividades no meio rural, atendam os seguintes requisitos: não sejam possuidores de propriedade rural maior que 4 módulos fiscais, que tenham predominantemente a utilização da mão de obra da própria família nas atividades econômicas do estabelecimento ou empreendimento, tenham o percentual mínimo da renda familiar originada de atividades rurícolas ou do estabelecimento rural, conforme patamar estabelecido pelo poder executivo, dirijam o estabelecimento ou empreendimento com a família (Brasil, 2006).

A atividade da Agricultura Familiar é regulamentada pelo Decreto nº 9.064 de 2017, definindo o módulo fiscal como a única medida agrária para a classificação fundiária dos imóveis rurais, expressa em hectares e calculada pelo Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária – INCRA. A agricultura familiar é uma atividade que possui muito valor e importância, pois estamos falando de atividades que são desenvolvidas por membros de uma mesma família, que contribuem com a produção de alimentos, fazem parte de um contexto social muito importante e estão em contato direto com o meio ambiente e seus recursos.

Conforme a opinião de Schneider (2006), a agricultura familiar ganha legitimidade social, política e acadêmica, isso se justifica em razão de que a agricultura familiar faz parte dos discursos de movimentos sociais, rurais, órgãos governamentais e não-governamentais (ONGs), e está presente nos segmentos acadêmicos e de pesquisa das Ciências Sociais, que tornam a agricultura e o espaço rural fonte de seus estudos.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2020), do total de estabelecimentos agropecuários e aquicultores nacionais, cerca de 76,8% correspondiam à agricultura familiar. Portanto, conforme o último censo realizado em meados de 2017, a agricultura familiar demonstra ser a maior atividade econômica das regiões brasileiras, contribuindo com a distribuição de renda, produção de alimentos e a geração de milhões de empregos.

### **3.7 Desenvolvimento Rural Sustentável**

Ao falarmos do Desenvolvimento Rural, falamos de uma área interdisciplinar que passou a ser interesse de inúmeros pesquisadores, de algumas categorias de profissionais como engenheiros, agrônomos, biólogos, geógrafos, zootecnistas, e também, dos produtores rurais. O termo Desenvolvimento Sustentável foi apresentado na RIO92 – Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente (CMMAD), e ficou oficialmente definido como:

Um processo de mudança no qual a exploração de recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a

mudança institucional estão de acordo com as necessidades da geração presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades (United Nations, 2026).

A CMMAD definiu o desenvolvimento sustentável como o “desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender às necessidades das futuras gerações, é o desenvolvimento que não esgota os recursos” (United Nations, 2026).

De acordo com Enrique Leff (2001), o desenvolvimento sustentável pode ser definido como um projeto social e político que aponta para o ordenamento ecológico e a descentralização territorial da produção e dos modos de vida das populações que habitam o planeta. Ao falarmos do desenvolvimento rural sustentável, falamos de um modo de viver, em que a população ocupa os recursos naturais com o intento de suprir as necessidades humanas, visando a preservação e sustentabilidade do meio em que vive.

O homem sempre tirou do plano os recursos necessários para a sua sobrevivência, bem como os recursos necessários para o desenvolvimento tecnológico e industrial dos países e comunidades. A forma em que os recursos são retirados do nosso planeta e do meio ambiente, muitas vezes ocorre a agressão, conseqüentemente, levando à escassez dos recursos. O Desenvolvimento Rural Sustentável é uma área que defende que o meio rural possa se desenvolver de uma forma que haja o respeito e a proteção do meio ambiente, o que torna fundamental a realização de estudos e pesquisas sobre esse tema.

Estamos falando de uma forma de viver no meio rural, que almeja uma agricultura eficiente e rentável, sem agredir o meio ambiente. Trata-se da utilização dos recursos naturais com sabedoria, e da utilização do solo, dos rios e dos recursos energéticos com sabedoria, visando uma vida sustentável e que alcance a produção de renda, a subsistência da agricultura familiar e a geração dos alimentos que são levados à mesa das sociedades.

Um dos principais objetivos do desenvolvimento rural sustentável deve ser o de aumentar a produção de alimentos de forma sustentável e a ampliação da segurança alimentar, e aponta que para atingir estes objetivos numerosos obstáculos devem ser rompidos, sobretudo na implantação de novas tecnologias sustentáveis.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, por meio da Agenda 21, fomentou um plano assinado pelos 179 países participantes da Rio 92, que visa o desenvolvimento rural e agrícola sustentável, estabelecendo como objetivo, *in verbis*:

Aumentar a produção de alimentos de forma sustentável e incrementar a segurança alimentar”. Isso envolverá ações na área da educação, o uso de incentivos econômicos e o desenvolvimento de tecnologias novas e apropriadas, dessa forma assegurando uma oferta estável de alimentos nutricionalmente adequados, o acesso a essas ofertas por parte dos grupos vulneráveis, paralelamente à produção para os mercados; emprego e geração de renda para reduzir a pobreza; e o manejo dos recursos naturais com a proteção do meio ambiente.

Para alcançarmos o desenvolvimento sustentável, é necessário a adoção de uma série de medidas, entre elas: a geração de fontes alternativas de energia que preservam o meio-ambiente, manejo florestal com a implantação do Selo Verde para todos os produtores de origem comprovada, eliminar a pesca predatória visando a criação dos animais e peixes marinhos em cativeiros específicos, fomentar os programas de reciclagem e de tratamento e eliminação de resíduos a nível global, incentivar o consumo consciente pela população, incentivar a diminuição da emissão de gases poluentes na atmosfera, em especial a diminuição do Dióxido de Carbono (CO<sup>2</sup>), produção de alimentos orgânicos e agroecológicos, preservar a biodiversidade presente na fauna e flora. (Freitas, *apud* Steding, 2017, p. 41).

O Brasil tem um grande desafio para conseguir implementar totalmente o desenvolvimento agrícola e rural em todo o território, visto que possui um grande estágio de degradação dos ecossistemas provocados especialmente pela intensa atividade agropecuária. De outro lado, precisa promover e consolidar o sistema produtivo alternativo e o desenvolvimento rural em bases sustentáveis.

A transição do atual modelo de exploração rural e agrícola deve acontecer para as formas mais sustentáveis, visando o desenvolvimento rural, visto que o nosso país possui um grande crescimento econômico e populacional, visando a diminuição das desigualdades sociais, da miséria e da fome, ensejando a preservação de todos os recursos naturais e da capacidade produtiva dentro dos nossos ecossistemas.

Para alcançarmos o desenvolvimento rural, se faz primordial desenvolver uma agricultura eficiente e rentável. Portanto, o setor agrícola deve estar mais atento às questões ambientais, vendo a agricultura familiar como a grande propulsora do desenvolvimento rural sustentável. (Lacki; Kamiyama, *apud* Steding, 2017, p. 34).

A agricultura familiar é essencial para a produção de alimentos no Brasil, mas enfrenta dificuldades como falta de mão de obra, assistência técnica, degradação do solo e intoxicação por agrotóxicos. É importante construirmos políticas públicas que ensejem o desenvolvimento sustentável no meio rural. Nesse sentido, caberá aos agricultores familiares a adoção de medidas sustentáveis visando aumento da renda e produtividade, contornando os problemas socioeconômicos e ambientais, mostrando resultados positivos e viabilidade socioeconômica.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, a proteção social dos trabalhadores, em especial a do trabalhador rural, inserida pela Constituição Federal de 1988, trouxe um marco importante ao desenvolvimento da agricultura familiar, em especial dos trabalhadores rurais que laboram individualmente ou no regime de economia familiar, que é vista como “agricultura de subsistência”.

Diante das inúmeras mudanças na legislação, baseados nos exemplos da previdência social inglesa, a atual Constituição Federal da República, promulgada em 1988, nos trouxe um novo paradigma na conquista dos direitos sociais e fundamentais, que estão inseridos na carta magna, visando a aplicação das leis previdenciárias, à luz dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, visando a segurança

jurídica e a equidade de todos os indivíduos.

A Constituição Federal de 1988, lei máxima no ordenamento jurídico pátrio, almejando o bem-estar social de todos os indivíduos, dispõe uma série de direitos e garantias fundamentais, tendo como base o Princípio da Dignidade Humana. Nesse sentido, determinou a igualdade no tratamento entre as classes de trabalhadores urbanos e rurais, classificando o trabalho, a previdência social e a assistência aos desamparados como direitos sociais. Ainda, determinou tratamento diferenciado aos trabalhadores rurais e aos segurados especiais que laboram individualmente ou no regime de economia familiar, visando garantir a sua subsistência e o amparo na velhice.

Isto posto, destaca-se a importância da agricultura familiar para a produção de alimentos, geração de renda e empregos, além do seu caráter de subsistência. Portanto, deve-se cada vez mais valorizar a atividade da agricultura familiar, além do fomento de Políticas Públicas que ensejam o desenvolvimento sustentável no meio rural, visando a sustentabilidade, o cuidado com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o progresso no âmbito socioeconômico e ambiental, e a garantia de um futuro para a geração atual e futura.

## REFERENCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Janete Lucia Wilhelm Berwanger, 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022. 436p.

BRASIL. **Decreto-Legislativo nº 5, de 1993**. Aprova o texto da Convenção nº 141 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa às organizações de trabalhadores rurais e sua função no desenvolvimento econômico e social, adotada em Genebra, em 1975, durante a 60ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1993. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1993/decretolegislativo-5-1-abril-1993-358299-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 18 abril 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5889.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm) Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm) Acesso em: 06 fev. 2026.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. **PIB DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO**. Cepea, 17/06/2025. Disponível em: <https://www.cepea.org.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx#:~:text=Diante%20disso%2C%20considerando%2Dse%20tamb%C3%A9m,%2C5%25%20registrados%20em%202023.> Acesso em: 19 abril 2025.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Trad. de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Atlas do Espaço Rural Brasileiro – Agricultura Familiar**, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101773> Acesso em: 06 fev. 2026.

MEIRELLES, Mário Antônio. **A evolução histórica da seguridade social – aspectos históricos da Previdência Social no Brasil**. Disponível em: <https://oabpa.org.br/noticias/a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>. Acesso em: 17-março-2025 às 08:54 horas.

OLIVEIRA, Francisco Eduardo Barreto; BELTRÃO, Kaizô Iwakami. Texto para Discussão nº 379. **Impactos da Seguridade Social: Alguns Aspectos Conceituais**. Agosto de 1995. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td\\_0379.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0379.pdf). Acesso em: 06 fev. 2026.

PORTO, Rafael Vasconcelos; ARAUJO, Gustavo Beirão. **Manual de Direito Previdenciário**. Indaiatuba, SP: Editora, 2024.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social: lei 8.213 de 24 de junho de 1991**. Curitiba: Alteridade, 2022.

SCHNEIDER, Sérgio. Agricultura familiar e desenvolvimento rural endógeno: elementos teóricos e um estudo de caso. *In*: Froehlich, J. M.; Vivien Diesel. (Org.). **Desenvolvimento Rural - Tendências e debates contemporâneos**. Ijuí: Unijuí, 2006. <https://www.ufrgs.br/pgdr/wp-content/uploads/2021/12/386.pdf> Acesso em: 12 junho 2025.

SCHNEIDER, Sergio. CASSOL, Abel. **AAgricultura Familiar No Brasil**. Setembro de 2013. Documento N° 145. Grupo de Trabajo: Desarrollo con Cohesión Territorial. Disponível em: [https://www.rimisp.org/wp-content/files\\_mf/1438617722145AgriculturaFamiliarBrasil\\_ShneiderCassol\\_editado.pdf](https://www.rimisp.org/wp-content/files_mf/1438617722145AgriculturaFamiliarBrasil_ShneiderCassol_editado.pdf) Acesso em: 07 nov. 2025.

STEDING, Adriana. **Agricultura familiar e as tecnologias para a produção no contexto do desenvolvimento rural sustentável**. Marechal Cândido Rondon, 2017. 100 f.

UNITED, Nations. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, Brasil, 3 a 14 de junho de 1992**. 2026, Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/rio1992> Acesso em: 06 fev. 2026.

VIEIRA, Kelly Cristina. **Trabalhador Rural**. Campo Grande. Comtemplar, 2013.

### Histórico

**Recebido em:** 20 ago. 2025. **Aprovado em:** 06 fev. 2026. **Publicado em:** 06 abr. 2025.